

sição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a criar e enviar à colónia de Cabo Verde duas brigadas técnicas especializadas, tendo em vista a realização de:

a) Estudos e reconhecimentos hidrogeológicos, que sirvam de base aos trabalhos de hidráulica que competem à missão criada pelo decreto-lei n.º 33:508, de 27 de Janeiro de 1944;

b) Estudo das epizootias existentes na colónia e das possibilidades de nela se estabelecerem indústrias de lacticínios e de conservas de carne.

Art. 2.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a fixar, por meio de despacho, a constituição de cada uma das brigadas a que se refere o artigo anterior e a contratar o pessoal para esse fim necessário, estabelecendo as obrigações que forem impostas pela natureza das funções a exercer e fixando os respectivos vencimentos e demais condições dos contratos.

Art. 3.º É autorizado o governador de Cabo Verde a mandar executar as seguintes obras e a dispensar em cada uma a importância que lhe vai indicada:

a) Construção de um pavilhão para cirurgia e operados no Hospital da Praia, 450.000\$;

b) Grandes e pequenas reparações e conclusão da muralha de defesa contra o mar da Avenida Salazar, em S. Vicente, reparação da ponte-cais da Boavista e aquisição de «cibes» para protecção das pontes-cais de S. Vicente e Santiago, 120.000\$;

c) Reparação e conclusão de estradas nas Ilhas de Santiago e da Brava, 80.000\$;

d) Conclusão de levadas e retanha e conservação de plantações, 65.000\$;

e) Aquisição de móveis, 15.000\$.

§ único. O Ministro das Colónias poderá autorizar que algumas das importâncias indicadas nas alíneas antecedentes sejam reforçadas com disponibilidades de outras importâncias das restantes alíneas.

Art. 4.º O governador da colónia de Cabo Verde abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 920.000\$, sendo 60.000\$ e 130.000\$, respectivamente, para os encargos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º deste decreto e 730.000\$ para os encargos das alíneas do artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1944.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Francisco José Vieira Machado.

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

##### 1.ª Repartição

##### 2.ª Secção

##### Portaria n.º 10:722

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto

n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que seja reforçada com a importância de \$ 16.566,41 a verba do capítulo 11.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor «Para pagamento de despesas não previstas de exercícios findos, a pagar na metrópole», saindo a contrapartida das disponibilidades das verbas do capítulo 4.º, artigo 85.º, n.ºs 1) e 2), da mesma tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Ministério das Colónias, 5 de Agosto de 1944.—O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### 11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:838

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 222.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a repressão do comércio ilegítimo de mercadorias ao longo da fronteira, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações seguintes da verba descrita no artigo 105.º «Outras despesas com o pessoal», do capítulo 6.º «Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

N.º 1) Ajudas de custo . . . . .	96.000\$00
N.º 2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha . . . . .	126.000\$00
	<hr/>
	222.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 222.000\$ no n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º «Encargos dos seguintes empréstimos», capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1944.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa—Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite—Manuel Ortins de Bettencourt—Francisco José Vieira Machado—Mário de Figueiredo—Rafael da Silva Neres Duque.